



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Processo nº 0014/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0014/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

### DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 0014/2021, impetrado pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos termos da legislação vigente.

### DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 0014/2021, argumentando, em suma, que houve direcionamento para o item 90, lote 09, bem como que a disputa por lotes comprometeria a competitividade no certame, requerendo seja alterado o edital para que se dê julgamento por item, ou, de forma alternativa, que reorganize os lotes da forma que sugere.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

### DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável, findando este Pregoeiro com o entendimento descrito em seguida.



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



No que se refere ao questionamento em face de suposto direcionamento do item 90, constante do lote 09, cumpre destacar que não há determinação de marca, mas exigência de que as tiras ofertadas sejam compatíveis com o aparelho da ACCU-CHEK ROCHE, e assim o fazendo em razão de o município já possuir dispositivos dessa marca, sendo necessária a especificação da forma realizada. Em consonância, manifestou-se o setor técnico competente desta municipalidade, conforme parecer que segue anexo.

Veja-se que qualquer marca de produto compatível se faz aceita, não havendo direcionamento despropositado, mas necessário ao devido atendimento do interesse público.

Nesse contexto interessa, ainda, esclarecer que, de forma diversa à defendida pela impugnante, a indicação de marca, sim, é viável, não havendo uma vedação absoluta, nos termos de sua própria construção textual do dispositivo que cuida da matéria, senão vejamos o que dispõe o art. 7º, §5º, da Lei N° 8666/93, a seguir:

*Art. 7º (omissis)*

*[...]*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo** nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.(grifo)*

Pois bem, na esteira do argumento quanto à vedação de indicação de marca, verifica-se que a disposição supra que não pode ser tida por absoluta,

Comissão de Licitação  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ  
CE



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



sendo certo que se faz possível tal discriminação excepcionalmente, ~~sendo~~  
vejamos manifestação do **Tribunal de Contas da União** acerca do assunto:

*A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.<sup>1</sup> (grifo)*

O tema já foi objeto de súmula da Corte de Contas Federal, nos seguintes termos:

**Súmula 270:**

*Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. (grifo)*

Diante do exposto, primeiro há que se verificar que a especificação editalícia indica a marca do dispositivo que possui a fim de que as fitas apresentadas sejam compatíveis, razão de ordem técnica bastante para justificar a exigência; segundo, que não há vedação indiscriminada na legislação aplicada para exigência de marca, sendo possível se, efetivamente, houver razão para tanto, pelo que a argumentação exposta na peça impugnatória não merece prosperar.

Da mesma forma não prospera o pedido de que o julgamento se dê por itens, arguindo genericamente prejuízo à competitividade.

*João Maurício de  
Pereira da Silva  
Presidente do Tribunal  
de Contas da União  
08/12/2016*

1 Acórdão 113/16 – Plenário



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

*Art. 23. (...)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)*

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

***“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos***

Assim, o parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



**em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos**.<sup>2</sup> (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU:

*(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. [Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara](#), TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)*

*E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.*<sup>3</sup> (grifo)

<sup>2</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.

<sup>3</sup> Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.

Assessoria Jurídica  
Procurador Municipal de Lim  
Fernando de A. Gomes  
27.09.2014 14:52:53  
Quixeré - CE



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Nesse mesmo sentido é a Súmula N° 247 do **Tribunal de Contas da União**, senão vejamos:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)*

Sendo assim, o requerimento em abstrato da impugnante, não se manifestando sobre qualquer incompatibilidade na formação dos lotes que, efetivamente, prejudique a competitividade no presente certame, não deve prosperar, sendo justificada a formação dos lotes em face do ganho de escala a ser obtido pela administração, conferindo, assim economicidade, vantajosidade, e, inclusive, benefícios logísticos na execução do objeto, bem como celeridade ao procedimento licitatório, e, até mesmo, maior atratividade financeira a potenciais licitantes, estimulando a participação dos mesmos; pelo que o julgamento por itens far-se-ia, em verdade, contrário à legislação e jurisprudência vigentes, que em momento algum define que a licitação seja, a qualquer custo, realizada por itens apenas.

Cumprido destacar, por fim, que não cabe à impugnante pretender determinar a disposição dos itens em lotes, e sequer apresenta argumentos que subsidiem a formação dos lotes da forma solicitada.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público,



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação. Portanto, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face de produtos similares, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Quixeré - CE, 15 de abril de 2021.

  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro

José Eucimar de Lima  
Presidente do Tribunal de Licitação  
CPF: 792.023.84.53  
QUIXERÉ - CE



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXERÉ  
CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF DE  
QUIXERÉ



PARECER TÉCNICO Nº 001 /2021 - AF

Quixeré, 15 de abril de 2021

Ao Setor de Licitação

Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação

Venho mui respeitosamente, esclarecer a descrição do item 90 TIRAS DE TESTE PARA GLICEMIA (COMPATÍVEL COM APARELHO ACCU-CHEK ROCHE) – Especificação: caixa c/50 tiras, no edital da presente licitação.

Avaliamos e discutimos o questionamento sobre essa descrição e levantamos algumas considerações:

1. O item descrito será para o atendimento em todos os estabelecimentos de saúde: Hospital Municipal, CAPS, Unidades Básicas das Equipes Estratégica de Saúde, além de campanhas educativas e aos pacientes e/ou usuários já cadastrados em nosso serviço.
2. Saliento que o nosso município tem cerca de 100 aparelhos de monitorização (marca Roche) distribuídos aos nossos usuários, o que inviabilizaria o município realizar a aquisição, cessão de uso ou contrato de comodato.
3. Vale salientar que o quantitativo solicitado ao atendimento da Atenção Básica apenas complementa uma programação já realizada pelo município juntamente com o Estado do Ceará por intermédio da compra centralizada da Programação Pactuada Integrada – PPI da Assistência Farmacêutica Básica, na qual nos atende da marca descrita.

Assim diante das considerações destacamos estarmos cientes e conhecedores da Lei 8.666/93 que rege os princípios da licitação, e, que não estamos comprometendo, restringindo ou frustrando a competição do processo, muito menos estabelecendo preferências, apenas estamos primando para o bem estar de nossos usuários e do bom uso dos recursos financeiros.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Hércules Henrique Lima Nepomuceno  
Chefe de divisão da Assistência Farmacêutica

*José Estrela de Lima*  
Prestador de Serviços  
Farmacêuticos e Licitação  
CPF: 022.020.530-60  
QUIXERÉ - CE

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1274  
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2